

Ata da 8ª Reunião de 2017 do Centro de Estudos e Debates do TIRJ

Aos **28 de agosto de 2017**, às **10h30min**, na sala 911 – Lâmina I, presentes o Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, Diretor-Geral do CEDES, o Des. Luciano Silva Barreto, Diretor da Área Criminal, a quem coube presidir os trabalhos, a Juíza Daniela Barbosa Assumpção de Souza, a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães, o Juiz Bruno Arthur Mazza Vaccari Machado e o Juiz Marcello de Sá Baptista, integrantes do CEDES, e demais Magistrados: a Juíza Adriana Ramos de Mello, a Juíza Elizabeth Machado Louro, a Juíza Katherine Jatahy Kitsos Nygaard e a Juíza Yedda Christina Ching-San Filizzola Assunção. Com a palavra o Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa saudou os presentes, afirmando sua crença na importância da integração da Magistratura; com a abordagem de temas que afetam os dois graus de jurisdição, destacou, tendo em vista o tema da violência doméstica e familiar ser o primeiro da pauta, ser este, entre os problemas sociais, dos mais urgentes, a clamar o enfrentamento por parte do Estado. Passou, a seguir, a palavra ao Des. Luciano Silva Barreto, o qual assinalou que o CEDES, através de sua atividade no âmbito da pacificação da jurisprudência, tem contribuído para a busca de entendimentos acerca de diversas matérias do Direito Penal e Processual Penal; destacou o Diretor da Área Criminal os procedimentos de inclusão na Súmula da Jurisprudência Predominante, em tramitação no Egrégio Órgão Especial, os quais se originaram de debates realizados pelo Grupo de Direito Penal do CEDES; destacou, ainda, que o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher se apresenta como dos mais prementes, na atualidade, e que é de sua opinião que o Poder Judiciário Fluminense tem conseguido atender de forma satisfatória à demanda da sociedade nesse campo. Falou em nome dos presentes no sentido de destacar a presença da Juíza Adriana Ramos de Mello, referência nacional na questão, a quem passou a palavra, para que esta Magistrada discorresse sobre o tema da participação do agressor em grupo reflexivo, como condição especial da suspensão condicional da pena. Aduziu a Juíza Adriana Ramos de Mello ser medida socioeducativa de grande alcance, cujos resultados são bastante satisfatórios e eficazes, no sentido de inibir a reincidência; considerou a aludida Magistrada que a partir da conscientização do agressor evita-se mal maior, em casos que poderiam transformar-se em homicídio, femicídio ou feminicídio, para usar terminologias mais adequadas. Assegurou que a decisão que condiciona a suspensão da pena à participação em tais grupos encontra amparo no parágrafo único, do art. 152, da Lei de Execuções Penais, dispositivo que expressamente prevê a hipótese; destacou o caráter especial desse tipo, definido como “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, segundo redação do art. 5º, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006); lembrou ainda entendimentos das Cortes Superiores, notadamente, o acórdão do STF, na ADIN 4.424/DF, no sentido de tornar a ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher pública incondicionada, e a Súmula 536, do STJ, a qual afasta a possibilidade da transação penal e da suspensão condicional do processo, aos ritos que tramitam sob a égide da Lei Maria da Penha. Destacou ainda o fato de a violência contra a mulher no âmbito doméstico ter natureza cultural, adiantando, ainda, sua crença em medidas de cariz alternativo, no campo da conscientização; fez menção ainda ao aspecto dessa violência envolver afeto. Na sequência, antes dos debates, o Des. Luciano Silva Barreto apresentou resultado de consulta ao sistema indexador da jurisprudência da Corte, a qual demonstrou resultado amplamente favorável, com mais de 95% das decisões em segunda instância a confirmar a medida ora

apresentada como condição para o sursis, nas condenações dos réus por infringência do art. 129, § 9º, do CP. Nesse passo, o Diretor da Área Criminal convidou a Juíza Adriana Ramos de Mello a elaborar proposta de enunciado nesse sentido, a fim de que o CEDES deflagre o procedimento de que trata o art. 122 do Regimento Interno do TJRJ. Aberto o debate, assegurou a Juíza Yeda Christina Ching-San Filizzola Assunção o fato de haver Juízes que, antes do recebimento da denúncia, marcam audiência preliminar, a fim de propor às partes uma espécie de conciliação, ao que mencionou a Juíza Adriana Ramos de Mello que além de a prática não encontrar amparo legal, contraria o art. 396, do CPP, e fere o que preconiza a lógica da Lei nº 11.340/06. Registrou ainda que, no julgamento da Correição Parcial nº 0029102-72.2017.8.19.000, relatora a eminente Des. Suely Lopes Magalhães, ficou assentada a impossibilidade da designação dessa audiência especial, ainda que prevista no art. 16 da Lei nº 11.343/06, mas superada diante do julgamento da ADIN nº 4424/DF, segundo o qual a natureza da ação penal passou a ser a pública incondicionada, como já referido. Nesse passo, alguns participantes aproveitaram para apresentar sugestões, a partir de troca de experiências, em razão de diferenças que existem no exercício da jurisdição entre uma Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Aduziram os participantes sobre a possibilidade de aplicação dos institutos protetivos da Lei Maria da Penha aos casos de violência análogos; lembrou a Juíza Adriana Ramos de Mello a legislação especial nas esferas da infância, da juventude e do idoso, igualmente orientadas no sentido protetivo, considerando a fragilidade desses grupos sociais, historicamente desprotegidos. Vieram ainda a discutir acerca da possibilidade de outras medidas, como a pena pecuniária, no âmbito da violência doméstica e familiar, concluindo que o procedimento na esfera penal não esgota a possibilidade da reparação civil, de eficácia inibidora, que porventura possa ser pleiteada pela vítima de agressão. Mencionou a Juíza Adriana Ramos de Mello a possibilidade de esse procedimento indenizatório, o qual, a princípio, não descarta, fazer exacerbar o conflito entre os companheiros, ao invés de apaziguar os ânimos. Ponderaram sobre a extensão dos danos, em se tratando de lesão corporal de natureza grave, no Juízo Comum, comparativamente às vias de fato, no âmbito doméstico e familiar, em vista da estrutura punitiva em cada uma, e abordaram a questão do difícil estabelecimento da prova, quando se tratar das formas sutis de violência, como o constrangimento e as ações que objetivam humilhar a vítima companheira.

Após o fim dos debates em torno do primeiro tópico, o Des. Luciano Silva Barreto apresentou situação singular trazida pela entrada em vigor do novo CPC, na parte relativa aos recursos, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), em especial no que concerne às medidas socioeducativas. Quanto à dúvida acerca da vigência do dispositivo (art. 198, *caput*) em face da entrada em vigor de um novo diploma processual civil, os participantes da reunião concordaram unanimemente no sentido de sua validade, não obstante o fato de o ECA, naquele artigo, referir-se expressamente ao Código de 1973. Expôs o Diretor da Área Criminal as alternativas resultantes da nova técnica de julgamento (art. 942, do CPC de 2015), procedimento recursal distinto dos embargos infringentes, previstos no Código de 1973. Aduziu o Des. Luciano Silva Barreto que, para que se instaure a “técnica de julgamento” ou “técnica de ampliação do colegiado”, não se exige que tenha havido a reforma da sentença por maioria, bastando apenas que o “resultado da apelação seja não unânime”. Afirmou o Diretor da Área Criminal que a aplicação literal desse novo dispositivo pode trazer prejuízos, na esfera dos recursos apresentados contra as medidas socioeducativas, uma vez que já há feitos em que o Ministério Público tem requerido a “técnica de ampliação do colegiado” para aqueles casos nos quais a decisão em segunda instância por maioria tenha modificado situação favorável

ao menor infrator. Mencionou ainda o Des. Luciano Silva Barreto o Despacho da lavra do eminente Des. Luiz Noronha Dantas na Apelação ECA nº 0001557-91.2015.8.19.0066, o qual negou pedido de reconsideração formulado pelo MP, no sentido da aplicação da técnica de julgamento a partir do teor de voto vencido em tese contrário ao menor. Como os presentes houvessem afirmado se tratar de questão recente, à luz do entendimento da natureza jurídico-pedagógica da medida socioeducativa, possivelmente benéfica, para a qual não procederam a estudos mais aprofundados, resolveu o Diretor da Área Criminal retirar o tema de pauta, pugnando, contudo, que viessem os integrantes do CEDES a apresentar, noutra reunião, conclusões sobre o assunto.

Ao terceiro tema da pauta, o da conexão entre infração de pequeno potencial ofensivo e outra que não o seja, capaz de deslocar o julgamento do réu para a Vara Criminal, considerando o procedimento a ser ali adotado, o Des. Luciano Silva Barreto apresentou resultado de pesquisa sobre o tema, da qual se depreende haver ligeira maioria, na segunda instância, no sentido de que, quanto àqueles delitos de menor potencial, havendo conexão, se proceda ao julgamento no Juízo comum, observado o instituto da transação penal, entre outros despenalizadores, com vistas ao princípio da razoabilidade e da economia processual. Aduziram, ainda, o caso de o somatório das penas em abstrato ultrapassar os dois anos, ambas de menor potencial ofensivo, ao que os participantes fizeram menção a enunciado do XXIX Fórum Nacional dos Juizados Especiais, ocorrido em maio de 2011, segundo o qual, ainda nesse último caso, a competência será do JECrim.

O último tema da agenda, na ausência justificada do ilustre Juiz Aylton Cardoso de Vasconcellos, autor da sugestão de enunciado encaminhada ao Egrégio Órgão Especial, relator o eminente Des. Nagib Slaib Filho, o qual oferece sugestão de nova redação àquela proposta, também fora retirado de pauta, por considerarem imprescindível a presença do Magistrado. Ao fim dos trabalhos, o Des. Luciano Silva Barreto agradeceu a presença de todos, sem que fosse anotada uma nova data para a próxima reunião. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e confeccionada esta ata, que depois de lida e aprovada, será distribuída entre Juízes e Desembargadores e, posteriormente, publicada no *link* Ata do CEDES.